



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.615, DE 2023 **(Do Sr. Delegado Caveira)**

Modifica o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tornar qualificado o homicídio perpetrado contra membro do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, com a consequente inserção da conduta no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-996/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Apresentação: 17/05/2023 11:25:04,930 - MESA

PL n.2615/2023

Modifica o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tornar qualificado o homicídio perpetrado contra membro do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, com a consequente inserção da conduta no rol de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tornar qualificado o homicídio perpetrado contra membro do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, com a consequente inserção da conduta no rol de crimes hediondos.

Art. 2º O § 2º, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. _____ 121.

.....

.....

§ 2º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – contra membro do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela.

.....”

(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I a X);

.....”

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de expediente destinado a modificar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para tornar qualificado o homicídio perpetrado contra membro do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, com a consequente inserção da conduta no rol de crimes hediondos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registre-se que o Código Penal disciplina o delito denominado homicídio simples, que consiste no ato de matar alguém e para o qual é cominada ao infrator pena de reclusão, de seis a vinte anos.

Por sua vez, o § 2º do citado dispositivo, elenca uma série de especificidades que, por retratarem legítimo incremento na gravidade da atuação, acabam por qualificar o crime em análise, estipulando novos marcos de pena, que passam a ser de doze a trinta anos de reclusão, para que o transgressor seja reprimido.

Nessa senda, é importante esclarecer que na respectiva lista estão, por exemplo, o cometimento do homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; bem como o feminicídio.

Todavia, é necessário evidenciar que o citado rol precisa ser aprimorado, haja vista a existência de lacuna que deve ser imediatamente corrigida: o homicídio cometido contra membro do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela. Isso porque se trata de crime que evidencia, de forma incontestável, a grande periculosidade da atuação do delinquente.

Ao praticar tal nefasto delito o criminoso manifesta completo desprezo à sociedade ao afrontar o próprio Estado Democrático de Direito, na medida em que aniquila a existência de autoridades que possuem a missão constitucional de materializar os seus ditames.

Não obstante, a inclusão dessa nova figura penal no rol de crimes hediondos mostra-se indispensável diante da imprescindibilidade de aplicação das regras austeras que são aplicadas aos violadores da norma especial. No ponto, ressalte-se que as violações hediondas são aquelas consideradas repugnantes, bárbaras e asquerosas, contando com expressiva lesividade, motivo pelo qual demandam a aplicação de censuras severas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Certo, portanto, de que se trata de proposta que veicula regras essenciais ao enfrentamento e à justa punição dos infratores da legislação criminal, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072

FIM DO DOCUMENTO